



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010124-27.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ARTHUR GUILHERME PEREIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar o livramento condicional concedido, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0010124-27.2024.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Arthur Guilherme Pereira Barbosa

Comarca: Bauru

Voto nº 6879

Agravo em execução penal – Concessão do livramento condicional pelo juízo a quo – Inconformismo ministerial – Possibilidade – O exame criminológico é instrumento hábil para se analisar a conduta carcerária do apenado – Certidão do Diretor do Presídio não retira a possibilidade do exame e não vincula o órgão julgador para a concessão da benesse – Réu condenado por crimes de roubo majorado e com longa pena a cumprir, ainda, com registro de prática de falta grave no cumprimento da pena – Sede de execução da pena em que vigora o princípio *in dubio pro societate* – Agravo ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. (814/815 nos autos da execução n. 0003605-36.2024.8.26.0026) que indeferiu pedido de revogação de livramento condicional do sentenciado **Arthur Guilherme Pereira Barbosa**.

Recorre o *Parquet*, sustentando que não se pode deferir um pedido de livramento condicional exclusivamente em virtude de apresentação de atestado de boa conduta recente. O agravado, no caso, tem pena a cumprir até 01/03/2034, mais de nove anos, em razão de soma de penas, e está sendo colocado em liberdade mesmo sem

exame criminológico, razão pela qual pretende a reforma da decisão com a cassação do benefício e determinação de exame criminológico para reapreciação (fls. 01/13).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 60/71), em sede de retratação, a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 73).

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 85/87).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

Assiste razão ao *Parquet*, sendo imperiosa a realização do exame criminológico no presente caso.

Senão, vejamos.

Trata-se de agravado cumprindo pena de 14 anos, 11 meses e 28 dias de reclusão, por dois crimes de roubo majorado (fls. 28/30). O sentenciado cumpria pena em livramento condicional nos autos de n. 4400017-52.2021.8.13.0672, na comarca de Prados, em Minas Gerais, por condenação de 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, por roubo majorado quando chegou ao Juízo da execução nova condenação referente ao processo criminal nº 0435109-08.2015.8.13.0079. Houve expedição de mandado de prisão em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória com

cumprimento em 16/01/2024.

Como o sentenciado já cumpria pena em livramento condicional, o D. Juízo *a quo* houve por bem estender a benesse do livramento condicional também à nova pena imposta na PEC nº 0005912-60.2024.8.26.0026, sob o fundamento de que:

“Assim, em que pesem as alegações do Ministério Público, verifico que mesmo considerando a pena imposta na nova condenação, o sentenciado mantém o lapso para a liberdade condicional (fls. 757/759).

Cabe lembrar que o sentenciado tem mantido bom comportamento carcerário.

Com efeito, diante do que dispõe os artigos 84 e 88 do CP, mostra razoável, neste caso, estender-se a concessão da benesse à pena imposta na nova condenação.” (fl. 43)

Com efeito, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, além da longa pena a cumprir, com TCP previsto para 01/03/2034, trata-se de agravado que cumpre pena por dois crimes de roubos majorados, delitos extremamente graves, envolvendo violência e grave ameaça, e que tanto colocam em desassossego a sociedade, e que ainda praticou falta grave no curso da execução (fls. 14/16).

comportamento carcerário do sentenciado (fl. 27), no caso concreto dos autos, o benefício deferido não se justificava de imediato.

Isto porque não se basta o simples decurso de tempo para a concessão do livramento condicional, mas igualmente é necessário que o preso revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, demonstrando expectativa de adaptação social, pressupostos que não são atingidos mediante singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Afinal, para que o benefício do livramento condicional seja concedido, justamente pelo fato de que o sentenciado será posto em liberdade, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a respeito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao cumprimento das obrigações legais do livramento.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vai ao encontro da finalidade da execução, qual seja a demonstração de que o sentenciado está apto à convivência em sociedade.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça em prestimoso parecer:

“Com o benefício concedido em primeiro grau a nova pena, longa, deve soar irrisória para o sentenciado que volta para o livramento em outra Comarca, como se estivesse em “cumprimento

de pena”, de mais nove anos.

O exame dos autos revela ser muito difícil concordar com a pretensão de livramento condicional já que nada de prova há para mostrar bom comportamento, só o atestado emitido automaticamente. O mero atestado de bom comportamento carcerário não se revela como suficiente para indicar o mérito do sentenciado, o artigo 83, III, “a”, do Código Penal, indica a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado durante a execução da pena como um todo.

Os exames criminológicos são da essência da execução penal no Brasil, desde o ingresso no sistema penitenciário.

O espírito da lei de execuções penais é a de promoção do sentenciado rumo à liberdade progressivamente, conforme aferição dos requisitos temporal e subjetivo, com sanções e recompensas conforme o comportamento. A sucessão de novas condenações obriga a somatória e recontagem de penas (artigo 111 da Lei n. 7210/84). A prática de novos crimes ou faltas determina a recontagem dos prazos (artigo 118).

Desta forma, subscrevo o pedido recursal.” (fls. 86/87)

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA***

GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.

Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, as faltas graves recentes justificam a realização do exame criminológico para fins de análise do cumprimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional. 2.

Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 844.388/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Em situações assemelhadas já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

***“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL —
Livramento condicional — Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva —
Condenação pela prática de crime grave, praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e longa pena a cumprir - Atestado de***

bom comportamento insuficiente - Recurso desprovido.”

(Agravado de Execução Penal 0000210-02.2025.8.26.0996; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2025)

“Livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico, para aferição do mérito do sentenciado. Possibilidade. Necessidade de convencimento judicial seguro quanto à presença do requisito subjetivo exigido à concessão do benefício executório. Plena adequação, para tal fim, do exame criminológico determinado pela origem. Decisão devidamente fundamentada. Regime semiaberto "harmonizado". Impossibilidade. Inexistência de desvirtuamento do cumprimento da pena. Agravado improvido.” (Agravado de Execução Penal 0017011-54.2024.8.26.0502; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/03/2025)

Por esses motivos, conceder o benefício pleiteado, sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, de fato não se justifica, sendo coerente, à luz do exposto, que seja realizado o exame criminológico a fim de se evidenciar a presença dos requisitos de ordem subjetiva, para permitir a regular avaliação do pedido de concessão de livramento condicional formulado em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para cassar o livramento condicional concedido, determinando o seu retorno ao regime no qual se encontrava, enquanto aguarda a realização de exame criminológico antes do novo pronunciamento judicial.**

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora